

CRIMINALIDADE E JUVENTUDE: GERAÇÃO À BEIRA DA AUTODESTRUÇÃO

RAMIRO FERREIRA DE FREITAS

Advogado. Pós-graduando em Direito das Famílias e Direito Constitucional pela URCA - Universidade Regional do Cariri. E-mail: ramiroferreira91@gmail.com

Envio em: Novembro de 2016

Aceite em: Junho de 2017

Resumo

O presente trabalho visa examinar, à luz de caracteres legais fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) e das perspectivas psicossociais (pretensas soluções cognitivas relativizando o problema inserido no desvio – até que ponto os paradigmas fundantes deste sistema contribuem para eminente rebeldia pessoal-institucional?), as raízes do problema comumente referido nos termos “delinquência juvenil”. Através de pesquisa bibliográfica, empregando-se tanto o método histórico, merecedor de verdadeira revisão em virtude das difíceis ponderações axiológicas (radicalizações) sobre o menor em confronto com as normas positivadas e seu ‘eu’ confuso prestes a ganhar desenvolvimento mental, quanto a técnica dialética sociológica conjuntiva, construtora de teses (hipotéticas), antíteses (falseamento e correção, se for necessário mudar o plano da análise) e sínteses (conclusões encerrando estereótipos registrados), será formatado posicionamento jurídico acerca dos condicionamentos pragmáticos absortos em habituais postulados absolutos – ‘recuperação’ reintegradora. Foge nosso escopo daquele senso comum (dedutivo) segundo premissas exclusivas preconcebidas. O pensamento acadêmico não visa preocupação utópica, reducionista, antes, faz-se precursor da livre interpretação pelo flexível contexto das arraigadas ‘realidades tribais’ imersas no efervescente território/paradoxo ideal maximizado pela paranoia (neo)-hedonista.

Palavras-Chave: Adolescência. Direito. Infração. Punição. Ressocialização.

CRIMINALITY AND YOUTH: GENERATION ON THE VERGE OF SELF-DESTRUCTION

Abstract

This study aims to examine, in the light of legal characters set out in the Statute of the Child and Adolescent (ECA - Law No. 8069 of July 13, 1990) and psychosocial perspectives (alleged cognitive solutions relativizing the problem inserted on the bypass - to what extent the foundational paradigms of this system contribute to eminent personal and institutional rebellion?) problem, the roots commonly referred under "juvenile delinquency". Through bibliographical research, using both the historical method, worthy of real review because of difficult axiological weights (extremism) of the lowest in comparison with positive standards and their 'I' confused about gaining mental development, conjunctive technical sociological dialectic, theses construction (hypothetical), antitheses (distortion and correction, if necessary change the plan of the analysis) and synthesis (conclusions ending recorded stereotypes) will be formatted legal position about engrossed pragmatic constraints in usual absolute postulates – reintegrative 'recovery'. Flee our scope of that common sense (deductive) under exclusive preconceived assumptions. The academic thought is not intended utopian concern, reductionist before, it is the precursor of free interpretation by the flexible context of entrenched 'Tribal Realities' immersed in effervescent territory / ideal paradox maximized by paranoia (neo) -hedonist.

KEYWORDS: Adolescence. Right. Infringement. Punishment. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal considerar em que medida o padrão vigente em nossa sociedade ‘criminalizada’ produz, teoricamente, efeitos no desenvolvimento das condutas dos jovens em conflito com a normatividade vigente. Embora não haja aprofundamento na seara psicológica (o espaço aqui não permitiria digressões nesse sentido), o Direito e a reflexão crítico-criminológica é ramo que contribui para o desfazimento de algumas más interpretações. Mais ainda, trata-se a investigação ora empreendida de mecanismo diretamente vinculado a uma visão posicionada na ação individual de práticas e na visão unitária de consequências inerentes à suposta ilicitude.

Tem sido frequentemente veiculado – através dos meios comunicativos massivos – gigantesco número de informações relativas aos “programas protetivos e de correção”. Contudo, fica sempre dubitável o engajamento dos sujeitos (ativo e passivo) na eficácia de tais iniciativas. Não se pode negar antissocialização humana *ab initio* quando, por razões exógenas, um ser em desenvolvimento rebela-se contra regulamentação determinista. Isso torna indutivo conceber difícil realidade factual: os infratores podem ser confundidos com os excluídos, ou melhor, com os destituídos de (quase) todos os bens vitais básicos.

A missão do jurista, como aplicador do Melhor Direito, é ponderar princípios e aplicar leis justas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi trazido à luz, no limiar dos anos 1990, com o genuinamente nobre escopo de fortalecer (aprimorar) formas de restauração ambiental-pessoal no sentido inatista da expressão. Ordena tal corpus normativo indicação correlata ao respeito e, mormente, sustenta dignidade da pessoa humana como preceito corolário do Bem-Estar físico, mental, moral, psicológico e espiritual dos menores vulneráveis a práticas ilícitas. A identidade do ‘bandido’ forma-se pela promoção dos estereótipos constitucionalmente condenáveis (BRASIL, 1988, art. 5, *caput*).

A metodologia deste artigo contém referencial bibliográfico—segundo conceitos e posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, esboçar-se-á suporte geral conforme problemáticas incidentes no meio social juvenil. Utilizados serão os métodos Dialé-

tico (sem, contudo, submissão rígida ao falseamento infrutífero) e Intuitivo (menos subjetivo, entretanto, respaldando consignações extrapositivadas numa racionalização proporcional sob razoáveis parâmetros). De modo exploratório, buscou-se verificar, à luz de reflexão e consulta à lei como fonte basilar da Ciência Jurídica, qual a situação hodierna do juvenil em face dos tipos penais e da instituição protetiva consubstanciada no ECA e nas instâncias garantidoras do bem-estar para crianças e adolescentes. Ao final, esperamos contribuir para a discussão acirrada quanto à estratégia sensível necessária à valorização da Pessoa em Formação em suas peculiaridades e condições inigualáveis.

Para tanto, foram criados 3 grandes tópicos neste ensaio:

Inicialmente, tratou-se da noção comportamental propriamente dita, com enfoque no “agir desviante”. As interações do sujeito com os outros, consigo mesmo e com o ambiente receberam atenção. Como segunda linha analítica, restou a normatividade em função de suas sanções ou da cogência que tais construções legislativas ostentam. Várias referências e, mesmo, lacunas, impulsionam visões discrepantes do ordenamento e criam lacunas, antinomias e, no geral, injustiças por ação ou omissão. Finalmente, traçou-se um debate acerca do modelo jurídico-penal adotado com relação ao suposto “endurecimento” dos regimes e da ordem punitiva. A criminologia crítica tenta responder às mais intrigantes perquirições, contudo os conservadores insistem na tradição vetusta do *ius puniendi* – propondo redução da maioria penal e criação de figuras delitivas *sui generis*.

1 FORMAÇÃO COMPORTAMENTAL EM FUNÇÃO DO AGIR PSÍQUICO DESVIANTE

1.1 O COMPORTAMENTO

A ação humana dirige-se, permanentemente, ao movimento. Quando surge o instinto (pela criação das primeiras conexões neuronais), o indivíduo, por assim dizer, ganha um ‘interesse’ confiado à natureza psicomotora. Não é por acaso que, nalgum escrito freudiano, o revisionista instigador da mentalidade psicanalítica,

1 As obras de Sigmund Freud, em várias passagens, permitem tirar conclusões das noções educativas, pessoais e, mormente, psíquicas do indivíduo desde seu nascimento até o pleno convívio com os semelhantes. Por não ser escopo de nossa comunicação, deixamos de referir, detalhadamente, os escritos do autor, embora reconhecamos sua importância na associação entre enfermidades do “subconsciente” e síndromes patentes nas gradações particulares segundo faixas etárias variáveis.

afirma peremptoriamente que talvez seja precisamente esse fator, o comportamento do ideal do Eu, que determine a gravidade de uma doença neurótica¹. Os processos salutares e o ‘comunicativo pragmatismo’ reproduzem convicções incertas.

Em linhas gerais, podemos correlacionar comportamento e consciência no mesmo bojo em que, depois, numa dimensão interna (com significado e significante residindo na propensão individualizada) será fundada a educação intelectual direcionada ao contexto ensino-aprendizagem-repetição priorizado pelos supostos regentes em relação sobretudo aos ‘pequeninos’. Criação de personalidade percorre, sem embargo, empirismo experimental no qual derradeiras lições tornarão uma criança ou adolescente, educado nos moldes seletivos, adulto portador dos valores subsumidos na transmissão proposital de conteúdos limitados.

Três teorias, na intersecção jurídico-desenvolvimentista biológica antrópica, respondem o enigma ‘insolente’ da determinação humanista ou naturalista. A exposição sistematizada (infra) justifica-se porquanto não pode o jurista escapar dos riscos interpretativos e, em casos singulares, deverá seguir criteriosamente a mais equitativa razão a fim de evitar pretensas verdades incontestáveis sobre outrem.

1.1.1 inatismo subjetivista

Corrente racionalmente determinada durante os primórdios da iluminação europeia pós-medieval, teve incontáveis defensores e críticos. Sua evolução implica no desenrolar da própria história científica embora nem sempre possa ser compreendida uniformemente. Propõe, em síntese, que o homem nasce revestido de certa medida natural de caráter e potencial. Segundo essa proposta, atualizada com recentes avanços tecnológicos e técnicos, há predisposição genética para o desenvolvimento de características. Obviamente, os primeiros defensores de tal corrente nunca pretenderam conceber o homem como parte da natureza, antes, em oposição frontal, o encaravam como reais ‘produtos’ orgânicos físicos. Outrossim, caracteres eugênicos e, antes, determinismo reacionário fizeram plano de fundo para um positivismo reducionista nas ciências – humanas e exatas -- chamadas ‘autônomas’ (e o Direito, fora de cogitação, passou a sofrer hiperbólica osmose!)

A educação contribuiria insignificadamente para a formação individual. Quer isso, no mesmo sentido dos termos linhas atrás estipulados, significar avanço da dogmática ignorante. Desde o parto a vida resta juramentada e predestinação contrai sentença terminativa

numa constituição mecânica (CESARE LOMBROSO). Digna de nota é a chamada purificação dadora animada dos perversos azos social-democratas pré-Segunda Guerra Mundial e seu prospectivo Baby Boon incitando pessoas ‘sobreviventes’ ao enlace amoroso procriativo.

O autor de *Uomo Delinquente* confessa insólitas bases do fenômeno típico da formação germinal traçada para identificação dos rumos vitais imaginativos condicionados ao sujeito (a)moral:

A criança se enraivece quando sofre dor ou quando tem necessidade de dormir ou de mover-se, quando não pode se fazer compreender ou se lhe interrompem algum de seus hábitos, ou se querem impedi-lo de chorar, de desabafar. A raiva o domina quando é obrigado a fazer festa para os estranhos, ou vem interromper duas crianças que se batem. Frequentemente a causa é absurda: porque domina neles, como bem disse Perez, a obstinação e a impulsividade que bem se vê em quem se lava, se despe, ou vai dormir (LOMBROSO, 2010, p. 60).

Teologicamente falando (desconsideradas as controvérsias habituais entre Calvinistas e Arminianos no mundo protestante e entre Agostinianos e Tomistas católicos), a “graça divina” produz o sujeito imutável, conforme Deus projetara. Essa máxima ideológica fundou educandários infantis ao sabor do limbo e, posteriormente, mudou estruturas catedráticas (inclusive da Faculdade de Direito portuguesa reformada pelo Marquês de Pombal). Grupo A de pupilos ou aprendizes oficiais não se poderia confundir com equipe B pormenorizada à íntima relação com preceitos oriundos de classe social Antes do advento garantista, não são escassos exemplos de “lotes de menores” negociados em Londres, Bruxelas e outras cidades ‘avançadas’ europeias, ato sintomático do maniqueísmo disputando convênio comportamental.

Já Teoria da Evolução outrora casuísta e Embriologia (primordialmente) foram deturpadas: a condição de resistência (aptidão) não é perfeita conjugação inata, mas depende do ambiente externo pois, reconhecer os níveis cognitivos em graus diversos do lógico evidencia integridade cíclica solvida nos ânimos excepcionais.

1.1.2 O ambiente.

Ninguém pode, honestamente, negar que há algo no meio exterior capaz de sensibilizar e justificar a existência das demais coisas. “O ambiente tem imenso poder sobre os rumos do desenvolvimento.”

Os ambientalistas sustentam hipóteses calcadas no

empirismo (que enfatiza a experiência sensorial como fonte básica do conhecimento) e desejam manipular associações entre determinados fatores.

B. F. Skinner foi o precursor do comportamentalismo porque estudou os comportamentos humanos observáveis independentemente de outros fatores. Afinal, para ele e seus seguidores, o ambiente é muito mais importante do que a maturação biológica. Se atribui ao ambientalismo uma visão de indivíduo como ser passivo moldado conforme a simples alteração das situações.

As teorias ambientalistas apresentam, na educação e nos outros arcabouços coercitivos legitimados, o mérito de valorizar a função de instrutor enquanto difusor do saber necessário. Cabe, portanto, ao mestre reforçar posturas indicativas desejáveis. Existem também efeitos nocivos como, por exemplo, abandono da reflexão filosófica na prática pedagógica e padronização dos planos de orientação.

1.1.3 Ponderação balanceada

Se nem uma nem outra corrente extremada satisfaz os anseios de correção *prima facie*, o único escambo solucionador será nexos interativos. Afinal, obter-se-á completude no processo aperfeiçoador do convicto empenho privado quando cada ente encontrar ser-em-si.

Nossa Constituição, muito acertada por evitar punição ideológica, desautorizando-a (art. 5, IV), recepciona inteiro respeito democrático à designação seletiva dos ‘negócios’ imbricados na pedagógica modelagem humana das gerações futuras, Portanto, é inapropriado aceitar, de plano, qualquer posicionamento extremo sobre o âmbito psíquico ou a natureza das diferenças interpessoais. Cada situação concreta é objetivamente única e envolve elementos multidimensionais – intrínsecos e extrínsecos à personalidade e ao mundo social.

1.2 CONCORDÂNCIA E DESOBEDIÊNCIA

Transgressões são, indubitavelmente, raiz de todos os conflitos na sociedade eclodidos. Mais preciso ainda seria dizer que a violência nasceu com o primado do desobediente.

A cada novo suspiro, um sentimento corrompedor tende a suplantar intenções favoráveis objetivamente arguidas nas ‘questões de princípio’ juridicamente politizadas sob mitológica defesa do interesse solidário. O homem, julgado como dotado de capacidade superlativa e cognoscência desproporcionada tende ao revés. Das práticas ilícitas derivam fatos e, seria de bom alvitre representar, também, o pós-posto disto.

As ondas do sistema tencionam noções exacerbadas, porém muito ocas.

As explicações (parciais) de tantas ocorrências tornam o povo como uma massa cativa diretamente irresponsável. Meios de comunicação sensacionalistas, no afã da audiência subir, exibem ou imprimem imagens sem nenhum senso de veracidade própria dos quefazeres jornalísticos cidadãos. É mesmo normal serem vistas, nas telas, cenas fortes, repetitivas testemunhas do ocaso ‘mixóforo’ (BAUMAN, 2004). Incrivelmente travestidos de Justiceiros Virtuais, os apresentadores de tragédias insinuam para as câmeras raiosas predileções homogêneas. Esquecem eles o valor do contraditório e da ampla defesa (Constituição de 1988, art. 5, LV).

Dando o devido desconto ao fato sabido de que a chamada regra de ouro do jornalismo comercial é Crime, Sexo, Esporte, e de que frequentemente existe a intenção manifesta de *distrain* e orientar a atenção do público para situações menos conflituosas para o equilíbrio social do que as que são geralmente colocadas, não podemos desconhecer o crescimento – se não do volume relativo do direito registrado (relativo ao crescimento populacional e da urbanização em geral) –, certamente de novas formas delitivas, e da instalação da violência em todos os níveis da vida social (CASTRO, 1983, p. 32).

Assevera a penalista venezuelana:

A imposição das regras é um processo econômico e político. As regras são sempre feitas por um grupo para outro que não é favorecido pelo poder. Assim, os velhos fazem as leis para os jovens, os homens para as mulheres, os brancos para os negros, os nacionais para os estrangeiros, os ricos para os pobres (CASTRO, 1983, p. 88, grifo nosso).

A lâmina das produções normativas corre o perigo da imprevisão quando não corresponde ao juízo correto nos ‘casos difíceis’. Necessário há de ser reconhecimento cogente: o Homo júris delinque porque lhe faltam reações prudentes ao reflexo social. Ele contrai imprudência, negligência ou imperícia exatamente na medida em que, inclusive, recusa-se a seguir modismos estimulados. Por trás de tão profundo aforismo, nasce, ainda engendrada, acepção protetiva assecuratória. Obtêm, desde outrora, os diplomas punitivos (cabe o vivo exemplo do BGB alemão) características próprias – “atribuição” retributiva – apesar de vicissitudes – “eufemismos” – carregadas de sentido compensatório. Mas não é o caso de negar volitividade a práticas hediondas,

antes, uma ruptura tem lugar no esgotamento do arsenal probatório de intenções insuscetíveis de valoração por não prejudicar bens jurídicos relevantes alheios.

Sim, tanto assumem validade os revisionismos compensatórios no âmbito biológico, quanto ganham assentamentos punitivos volúveis votos tendenciosos na instância holista. Devemos ser o que somos?

Terminal fechamento da indagação não restaria completo sem invocação dos intransigentes nexos causais prévios sobretudo à consciência do ato. É instar contra ilhas fantásticas de recuperação aparente e voluntária para experimentar modos ímpares de (re)inserção no ambiente hostil. A competitividade tem papel exequível por selecionar andamentos combinados hierarquicamente. Grupamentos inconformistas desatinam paradoxos axiomáticos sem os quais a própria cultura restaria ameaçada.

Sem orientação adequada, no sentido de construir a própria identidade, o “menor” sofre pressões na família (que, por vezes, acha-se desestruturada ou ausente) e do meio comunitário (repressivo quando nega um papel ativo ao novo membro). A problemática reivindica melhor ação, como sói ocorrer nos difíceis e caóticos centros gravitacionais da “sociedade do risco”.

Conflagrações volverão resoluções discutíveis. Contudo, o contraste assente favorável aos melhores prognósticos se, apenas como requisito inarredável, percepção responsável individual sob concordância multilateral exige-se por si mesma. Direito à Paz, garantia fundante, quer significar, antes de mais nada, continuidade e perpetuação específica além-disputas. Sustentaria, a harmonia substancial concreta, o único envoltório da esperança tipificada no senso cooperativo. Todo e partes complementam (um as outras) empenhos salutaros pelo frutífero intento participativo desprovido duma amarra cruenta, qual seja, a mortífera discriminação negativa que promove maliciosos (nefastos) impulsos irracionais.

Justamente serão essas tensões geradoras da negação em face dos condicionamentos compulsoriamente impostos, vistos na sequência.

1.3 CONDICIONAMENTO INFANTO-JUVENIL

Trata-se de pressuposto, não somente da posterior responsabilidade adquirida em geral, mas constitui fator específico e indispensável à caracterização da responsabilidade primeva dos genitores ou tutores pelos atos danosos dos filhos menores ou incapazes tutelados.

Ao tempo dos romanos e, de certa forma, ainda nas presentes coletividades rurais, o menor não tinha (tem) direitos, era (é) visto como propriedade do pater familias, devendo prestar-lhe obediência e subserviência permanentes. Era rígido o então denominado pátrio poder.

Com a evolução da sociedade, o filho ou filiado passou a ser tratado como ser humano, e, segundo Gelson Amaro de Souza, “aquilo que de início era só direito, passou a ser um poder-dever. De um lado, os pais continuavam com poder; de outro, assumiam o dever de bem cuidar dos filhos. Com isso nasceu a paternidade responsável” (SOUZA, 2000, p. 68 *apud* CHRISTMANN, 2009, p. 29).

O titular exercício do pátrio poder, inicialmente atribuído apenas ao pai, e mais tarde, estendido à mãe apenas na ausência do genitor masculino, passou, finalmente, a ser exercido simultaneamente por ambos em igualdade de condições, tanto é que, segundo Luiz Felipe Brasil Santos *apud* Marlene Lourdes Christmann, “o Código Civil de 2002 substituiu a antiga expressão *pátrio poder*, carregada de significação excessivamente patriarcal, por *poder familiar*², com a intenção de deixar evidente o partilhamento de seu exercício entre pai e mãe”².

Dentro dessa nova ótica, para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 372), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”

Quanto a esses direitos-deveres atribuídos a ambos os pais, cujo rol está previsto no art.1.634³ do atual Código Civil, depreendemos que entre um impositivo agir determinístico e outro são alastradas as atribuições representativas à guarda, educação, auxílio, amparo aos filhos in potestate, bem como o comando de seus bens materiais.

3 “Art. 1634. “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1158.

Para os limites da pesquisa presente acha urgência a afirmação lamentável: acentuado número de famílias não possuem ligação afetiva. O amor entre parentes se esfria rapidamente e parece cada vez mais sem vigor sincero quando, por exemplo, barganhas tomam conta dos cumprimentos obrigacionais, interesses monetários fazem casais unirem ou separarem suas vidas e crianças ficam abandonadas à própria sorte nas sarjetas das megalópoles.

Pior ainda, encarnado por subserviência ao medo, meninos e meninas começam a invocar o crime como panaceia. Largam os livros, quando têm acesso a eles, para adquirirem drogas e armas de fogo. Os cuidados com tais indivíduos reservam-se ao ilícito como se os valores tivessem fronteiras limitadoras dominadas pela “Lei do Mais Forte”.

Ora, na realidade, alguns ingressam no erro por deixarem de vislumbrar opção válida para manutenção existencial do viver. Dignidade certamente cede espaço a necessidade raramente suprida pelos setores estatais de justiça social quase sempre indolentes e pouco eficientes.

Nem segurança reforçada, nem o pannóptico interno de TV estão reduzindo o horror que jorra dos subúrbios desconhecidos. Encerrados em suas próprias muralhas, os homens ‘escolhidos’ sobrevivem à desertificação simbólica dos lugares interespecíficos e inter-raciais.

Não importa se o medo do crime tinha bases sólidas ou se o súbito crescimento da criminalidade foi um produto de imaginações febris – o resultado foram áreas centrais desertas e abandonadas, “um número decrescente de pessoas em busca de prazeres e uma percepção cada vez maior das cidades como locais perigosos” (BAUMAN, 2004, p. 126).

Em lato sentido, pode-se coadunar a dificuldade de exercer faculdades desvinculadas ao proibido exercício delitivo e não seguir indícios da indevida ação. Na realidade, o materialismo e a pura negação do outro geram frieza e inconsequência ao passo apertado dos assaltos diários. Já encontramos os culpáveis imediatos, mesmo assim, o ‘caldeirão criminógeno’ continua fervilhando, borbulhando à vista dos próximos alvos.

Aquelas figuras pintadas em programação remota emergem como o futurismo controlador. Cada vez mais as crianças e os adolescentes ficam presos ao mundo tecnológico, desnaturando suas consciências mentais e excitando instintos questionáveis. Todavia, têm sido observadas, com frequência matinal, vantagens do difundido conhecimento. “Paradoxalmente – ou no fim nem

tanto –, os poderes de atração e enlace da parentela ganham impulso à medida que o magnetismo e o poder de controle da afinidade diminuem [...]” (BAUMAN, 2004, p. 48) Na realidade, não existem relacionamentos ‘desinteressados’ na acepção natural do termo, quando se dizem aproximados os parentes e, também, os amigos incluídos e deletados nas redes sociais automaticamente.

Os participantes da nova era tecnológico-científica, concebidos em meio a padrões diferentes de privacidade, afeição familiar e pedagogia, possuem conflitos internos muitas vezes devidos ao restrito circuito estimativo da personalidade.

Recorrentes pesquisas quanti-qualitativas salientam que, dentre as inúmeras causas, ilustrativamente, do uso de entorpecentes e de abandono residencial, encontra-se insatisfação. Decorrentes desta mácula, devem ser mencionados outros problemas, como sintomas depressivos, insegurança, exclusão social e, como energia desconstrutora dos lares, o rompimento dos compromissos entre casais e, inexoravelmente, entre pais e filhos. Nenhum comando infralegal ou supraestatal foi, até agora, suficiente para impor honestidade subjetiva.

Considerando essa certeza fática, complexas são as interrogações sem definitivas respostas:

É claro. Relacionamentos são investimentos como quaisquer outros, mas será que alguma vez lhe ocorreria fazer juras de lealdade às ações que acabou de adquirir? Jurar ser fiel para sempre, nos bons e maus momentos, na riqueza e na pobreza, “até que a morte nos separe”? Nunca olhar para os lados, onde (quem sabe?) prêmios maiores podem estar acenando? (BAUMAN, 2004, p. 29).

A alteridade e o entendimento do outro são elementos condutas que mediatamente contribuem para a formatação de política familiar e, em excepcionais situações, nivelamento público das demandas por abrigo e tratamento (por exemplo, nos casos de medidas de proteção - para crianças – e medidas sócio-educativas – para adolescentes). A paternidade/maternidade responsável (merecedora de abordagem, com mais detalhes, noutra sede) inclui as perguntas da citação supra e muitas outras.

Afinal, uma convivência harmoniosa contribui para a melhor formação e percepção do humano em suas necessidades, sentimentos, afetividades e sentidos pessoais, sem mitigar valores e subverter a dignidade.

2 NORMAS PENAIS E PRINCÍPIOS PROTETIVOS

2.1 AS RAZÕES DO ORDENAMENTO

Uma das questões jurídicas hodiernamente mais discutidas diz respeito a como normatizações nem sempre atreladas ao mero conhecimento da lei ingressam no pensamento e absorvem os sentimentos dos juristas.

Nos tópicos à frente, pretendemos considerar como os padrões diferentes envolvem uma legislação tão específica quanto aquela voltada ao 'nivelamento' de menores (crianças e adolescentes) em desacordo com a lei.

2.1.1 Normas, regras e princípios

Antes de ingressarmos no foco deste capítulo, cabe diferenciá-lo, ainda que sucintamente, os três elementos em epígrafe.

NORMAS são parâmetros estabelecidos como fundamentais pressupostos ou termos para a conclusão de qualquer produção, seja ela legal, materialmente típica ou instrumentalmente modelada. Podem assumir diferentes operações na vida quotidiana, inclusive excedendo as searas jurisdicionais comuns ao operador do direito.

REGRAS são estruturas semânticas de caráter mandamental, prescritivo, descritivo ou proibitivo capazes de gerar, entre locutor e locatário (da mensagem) uma relação análoga à construída entre súdito e soberano no que concerne à obediência.

PRINCÍPIOS são, mormente os GERAIS DE DIREITO, uma particular "doutrina universal e genérica de direito decorrente da própria essência da legislação positiva, estabelecendo, assim, as opiniões lógicas necessárias das normas legislativas." (SANTOS, 2001, p. 192) Isso quer dizer que os princípios não possuem conformação meramente ilustrativos, eles não são simples 'instrumentos para ilustração' dos conteúdos legislados. Antes, ocupam as premissas principiológicas verdadeiro papel maximizador dos valores socialmente configurados desde interesses clarificados na certificação genérica (doxa ou paradigma) influente e transformadora dos ordenamentos positivados que, sozinhos, em sentido nenhum, satisfizeram os anseios populares *in concreto*.

Infelizmente, muitos teóricos do direito têm, apesar de imensos registros capazes de, até certo ponto, diluírem a ideia, sustentado que o direito não deve preocupar-se com conteúdos normativos morais ou amorais. Típicas dessa corrente são as declarações de Herbert Hart:

Assim, quer as leis sejam moralmente boas ou más, justas ou injustas, os direitos e os deveres requerem atenção como pontos focais nas actuações do direito, que se revestem de importância fundamental para os seres humanos, e isto independentemente dos méritos morais do direito. Por isso, é falso que as afirmações de direitos e deveres jurídicos só possam fazer sentido no mundo real se houver algum fundamento moral para sustentar a afirmação da sua existência (HART, 2001, p. 332).

Críticas são merecidas porquanto o posicionamento acima colacionado não comporta hipóteses nas quais um indivíduo (ou grupo de indivíduos) age incrustado na vulnerabilidade. A tríade – regra-norma-princípio – possui conotação além do próprio *ius cogens*, instalando nos ordenamentos jurídicos contemporâneos obrigatoriedade irreduzível.

Não basta aos Estados de Direito mero voto majoritário para tomada de decisões frias, ainda mais isso se confirma quando uma nova geração depende do arbítrio razoável de homens e mulheres governantes dotados de energia cinética (se o mundo jurídico o permite) sustentável no bojo dos interesses recém-lançados da dignidade e das dimensões supra-positivadas do bem-estar comum.

Nesse 'comum' incluem-se todos os seres agora despojados da atenção, menores em sentido social que clamam pelo apoio de autoridades às vezes ressentidas e afastadas do caótico meio social. O problema vai abrasar muitos flagelos que, por sua vez, perduram apesar dos inúmeros "direitos" humanos (CF1988, art. 5). Nenhuma listagem, todavia, representa a realidade dos nocivos perigos e dissabores suportados por jovens figuras desfeitas no ritual de sacrifícios chamado sobrevivência.

2.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente em base crítica

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi composto no propósito de trazer para o centro da sociedade civilizada os menores que praticaram infrações, ressocializando-os, por iniciativa de medidas que, aos poucos os reintegram ao ambiente familiar, conferindo-lhes oportunidade para corrigir sua falha.

Antes do advento do diploma citado, o Código de Menores cumpria função similar. Contudo, o antigo sistema não conseguiu atender às reais necessidades dos usuários o que, em pleno sistema constitucional do Direito Penal representava risco iminente à sobrevivência organizada dos grupos sociais. Na verdade, o mesmo

regime que tentava, a qualquer preço, incluir uma juventude revoltada (e reprimida) em seu seio, julgava e condenava atos que, hironicamente, seus próprios agentes praticavam sem ressalvas ou cerimônias.

Entre os anos 30 e 80, poucas vezes nosso país esteve democraticamente organizado. Menos ainda disposto estava o elevado escalão político a atender necessidades populares. Neste sentido, a característica essencial, implantada pelo legislador no ECA, foi o caráter ressocializante da norma em si, não apenas dos símbolos trasladados da conduta ao regramento, onde as medidas sócio-educativas, substituiriam a aplicação de penalidade, excluindo-se a intenção de punir, propriamente dita. Não era mais, como outrora fora, objetivo do Poder Legislativo tão-somente contestar e abusar da autoridade inerente ao escopo da cognominada 'Justiça estatal'.

Assim, temos que a intenção precípua do ECA é trazer a baila o entendimento constitucional de proteção a pessoa humana e a dignidade da criança e do adolescente, atribuindo-lhes o caráter de inimputáveis quando da aplicação de penalidades diante do cometimento da prática de um ato infracional equiparado a crime. A equiparação aqui sucitada revela consignação extremista por parte dos legisladores de escol.

Na aguda lição dos consentimentos (e assentimentos) pessoais expostos, nota-se que a legislação deve ser visualizada como parte de um contexto mais sublime, nenhum estatuto reside isolado, concentrado em si como *Magnum Opus* no desvairado exagero napoleônico:

Hoje há uma consciência, pelo menos despertada, de que não se deve cumprir a lei que não tem correção. Fica mais difícil exigir dos cidadãos que se submetam a normas flagrantemente absurdas. [...] Decisões de juízes não devem ser acolhidas quando pautadas pela infringência aos princípios da objetividade e do bem social, embora estribadas na lei (BAPTISTA, 2001, p. 38).

As injunções, ou melhor, desjunções do Direito Penal do Inimigo refletem-se na crueldade criminógena aplicável mesmo aos recém-nascidos. O lesivo caráter promocional do delito (aprovado pela CCJ e a ponto de ganhar fôlego de Emenda Constitucional tendente a desqualificar o art. 228 da Constituição de 1988).

As tentações beligerantes têm inflado egos sub-rogados e inchado id ab-rogado mais intransigente à medida que regramentos são desobedecidos e esquecem o espírito mais benévolo da *Lex in mejus*:

O texto positivado (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990) trata, literalmente, da prática de ativida-

des capazes de reintegrar socialmente crianças e adolescentes em conflito com tipos penais especificados na legislação penal principal (CP) e acessória (LCP e leis penais especiais).

Muitos são os tipos de violação praticados contra direitos fundamentais. Embora não seja aqui o lugar para discutir tais questões (para tanto mostra-se recomendável o excelente trabalho de Ferreira, [2011], mencioná-las não é incoerente. São basicamente de três ordens: (a) social – inclui tanto delinquência quanto disparidades relativas à distribuição de renda que, sem embargo, é assumida como fonte política da afronta ao princípio da equidade substancial; (b) cultural – ao assumirmos ar discriminatório relativo a gênero, raça, etnia, condição física ou outra característica minoritária específica da potencial vítima e (c) instrumental – quando não são oferecidas condições mínimas para acesso e permanência nos espaços (físicos e virtuais) de exercício cidadão, ou seja, quando são violados os princípios e regras construtores do Estado Social libertário e mantenedor do Direito.

Um artigo emblemático do ECA sobrepõe razões de mérito, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Embora nossa classificação seja menos ortodoxa que aquela apresentada pela maioria dos órgãos (governamentais e não governamentais) preocupados com a problemática situação, o que, em regra, se tem postulado é o momento ou faceta instantânea da violência que, como evidencia boa parte da doutrina e maciça jurisprudência, pode ser física ou carnal, psíquica ou emocional direta, espiritual ou emocional indireta e intuito pessoal ou abrangente de terceiro absolutamente capaz.

Mas, retomando o assunto tratado no art. 112 (*supra*), é digno de cautela encontrar, diante das medidas elencadas, rol ampliativo, temos que reconhecer a internação como a mais dura delas, surgindo, deste modo, três argumentos hermenêuticos basilares, que devem nortear o intelecto do julgador na hora de serem aquelas sanções *'sui generis'* aplicadas, onde três princípios compostos seguem a aplicação da medida sócio-educativa de internação: I) da brevidade; II) da excepcionalidade; e III) da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Tudo conspira certeza de acolhimento, mas, a realidade antipática não permite tamanha utopia sonhada no presente sistema enclausurado do Poder Determinante.

3 “LEI E ORDEM” NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

3.1 REPRESSÃO SOCIAL E PRESSÃO INDIVIDUAL

Caminho fácil seria projetar um último capítulo defendendo (ou atacando) os posicionamentos ‘modernizantes’ que o ‘terror’ social visa aprimorar para impedir que invasões (grupais ou sectárias) suplantem os valores universalizantes do todo hegemônico. Em diferentes searas, cálculos tem sido feitos a fim de provar como os desvios contraculturais geram prejuízo aos bens jurídicos e, como mencionamos antes, nenhum enfoque desse gênero resiste à prova da certeza. Da mesma forma, a mera alusão constitucionalizada – seja ela provisória ou não – passa longe de intencional limpeza etnosocial. “[...] o dinamismo juvenil do início inverte-se em repetitividade monótona.” (MAFFESOLI, 2004, p. 30) Quantas vezes sente-se o homem assim conforme gracejo da ‘criminalidade’ perpetrada pelos “trombadinhas favelados”!

Nesse diacrítico tecido firmam-se relativizações aparentemente aceitáveis. Do – pedaço de papel – se minha existência permanece ameaçada pelo alienígena ser que vem do desconhecido mundo excluído? O mal, por si só, justapõe o pagamento salarial da lesão.

A mídia, sempre polifônica, injeta nos seios dos lares mensagens elitistas quixotescas invertidas ao passo que atribuem torpeza à quele que, violado constantemente, inconforma-se e trai a comunidade que esperava eterna subserviência. Quem tem tudo a perder, perde-o sem pensar como agente por violenta emoção; quem nada tem, faz tudo pensando na fuga posterior e no mal ‘funcionalmente’ explicado pelas imperfeições humanas.

Não é o caso de aceitarmos, pura e inocentemen-

te, os males e as lesões que afligem, mas, precisamos encontrar nessas mesmas associações ruins um poder maior, a vitória – completa e irreduzível – da não-violência e do neopacifismo. Mas, longe dos refugos idealistas, a eschachada realização (pitoresca) do mal defluiu, justamente da segregação existente que opôs, frontalmente, indivíduo e sua mama geratriz: a mãe social.

Podemos falar, a este respeito, de um barroco pós-moderno vivenciado em particular pelas novas gerações, mas que aos poucos vai contaminando o conjunto das práticas sociais e revivendo a exaltação das origens, a fecundação pelo bárbaro. Como escreve Arthur Rimbaud, de uma forma “inatural” em sua época, mas que encontra em nossos dias sua pertinência: “Chegou o tempo dos assassinos”. Uma espécie de apocalipse alegre, dos mais serenos, derrubando os valores econômicos próprios do ‘burguesismo’, o tempo da modernidade, socialista ou liberal, que aposta na confiança na trindade laica do Progresso, da Razão e do Trabalho, Os bárbaros que rondam cotidianamente nossas selvas de pedra não querem saber das temáticas da emancipação que caracteriza o judeu-cristianismo em geral e o ideal democrático da modernidade em particular. Mas, de diferentes maneiras, eles encontram o sentido da consolação que, segundo Holderlin, pertence a ‘própria tragédia’ (MAFFESOLI, 2004, p. 52).

Diante de tais concatenações, resta sobressaltada a vã ponderação do ‘melhor’ juízo que seria, por natureza imperativa, lascivo no sentido sapiencial. A explicação para tal fenômeno recorre à novel *pandecta* racionalista que, graças à dignidade da pessoa humana – princípio fundamental do Poder Constituinte e, por osmose, da Constituição (art. 60, par. 4). Culturas chocantes e nexos causais diversos levam e trazem respostas a perguntas que, formuladas uma vez, incitam desavença jacobina (ou cesariana).

Mas o contexto da citação acima não deve ser tomado à risca nos termos inconscientes de seu autor. Antes, cabe uma crítica ‘da crítica’ a ser pensada para o desmantelamento dos logaritmos teóricos. Ora, se sofrem (principalmente os mais jovens e, quase sempre, menos experientes) da ‘demonização’, isso jamais impediu ação dirigida voluntarista. “E não podemos nos impedir de observar que a maioria dos conflitos entre bandos de jovens tem como objeto a defesa do território.” (MAFFESOLI, 2004, p. 85) Não seriam os meios que justificariam os fins, todavia os fins, por maior cinergia devem estar previamente contemplados na media unificada dos interesses. Isso, positivamente, não afasta indagações

que serão deixadas de parte – por não serem cabíveis aqui—e dirão, com a mesma álea – *iactus retis* – que a subversão não é curada pelo totalitarismo dogmático; ela precisa ser compreendida e abandonada ao sabor dos avanços planejados e aplicados paulatina e terapêuticamente.

A Lei nº 8.072/90 – só para indicar tipo e antítipo – é claro exemplo dos ‘elitismos’ presentes no ordenamento jurídico tupi. Mais insana ainda sua constante aplicação e ampliação (*vide art. 1, inc. VIII, incluído pela Lei nº 12.978 de 2014*). Não se está, deixemos claro, a defender insignificância para a lei mais gravosa. Antes, tecer-se uma crítica faz jus à necessidade de reformas. Se temos uma LCP (Lei das Contravenções Penais) obsoleta por desmerecer condutas já assimiladas pelo clamor social, por outro lado, a hediondez firmada numa ‘sociologia dos favorecidos’ nunca se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Dentro dessa linha de raciocínio, numa sociedade como a brasileira, com fortes contrastes sociais, onde os miseráveis que constituem ponderável parcela da sociedade estão excluídos do processo de produção e consumo, onde as normas se tornam incapazes de exercer influência, numa verdadeira anomia, isto está associado, para repetir os termos de Dahrendorf, ‘com a incapacidade das sociedades em criar lealdade a seus valores básicos’. E esta incapacidade, por sua vez, está ligada, de um lado, à ausência de liames culturais e, por outro, ao fato de que entre nós a cidadania está se tornando menos um fator de união do que de divisão. Não sendo exagero dizer que ‘estão ameaçadas as premissas em si da sociedade oficial [...] suas normas, sanções e estruturas de autoridade’ (TORON, 1996, p. 135).

Atualmente, mesmo cidadãos em processo de maturação física, psíquica e social correm o risco de serem apanhados na mesma rede ‘sociável’ dos protetores justiceiros.

Portanto, as mesmas lições da vida dificultosa pausada pelos cambiantes processos e retrocessos, prolatadas como sentenças futuristas no auge dos anos 90 ampliam fulgor nos albores do século XXI. Adultos e não-iniciados recebem similar fixa, são tão ‘maus’ como ‘moçinhos’ alongando o mítico trunfo da ressocialização. Revisão de caráter ausente dos subúrbios, afastada das vielas e inacessível ao povo – jovens e idosos – carente das básicas necessidades. O mesmo dominus insalubre da realidade social (e jurídica) cruenta hostiliza intenções já ofuscadas pelo medo da aniquilação. Pior ainda, a morte dos valores institucionais ocorre numa

Cruzada pelo fim do próprio comando promotor dos [benfazejos] júbilos coletivos, algo, no mínimo, trágico.

3.2 O MAL-ESTAR COMUM E O EGOÍSMO PARTICULAR

Negação da polissemia simbólica realística é o natural afastamento das diversas ‘idealizações’ sociais. De fato, paradoxos heterogêneos hoje justificam segregação – social extremada e osmótica. Concernente ao ‘eco silencioso’ do egoísmo, parece sintomático (cientificamente clínico) quadrante superposto entre perfeição (respeito aos códigos) e *King of gaps* ou, espraiando revela, reinado das falhas (faltas graves).

O sucesso do místico animus repressivo foca em razões oponíveis à infantilização social uma utópica equalização holística. Os sujeitos (racionais e modernos) encaixam-se no vácuo aparente e aparecem não dependentes do outro. Eu e outro cindem-se paroxisticamente e denunciam quaisquer ameaças ao modo ‘correto’ de vida. Na lei reconhecem-se e reconhecem culpa nos ‘exploradores’ (ou seria nos abandonadores?) de cavernas. As grutas de hoje são os ambientes privados da classe possuidora.

De acordo com movimentos sinalagmáticos, os iguais ou, pelo menos, comparáveis, fogem ao temor do ‘animal humano’ alheio no eXtremo eterno (CANEVACCI, 2005, pp. 34-36). Todas as civilizações tendem à eugenia penalógica na medida em que subdividem o todo (incorporado na corporificação [redundante] dos diplomas legislados nem sempre sincronizados mas, em regra, apregoados, dogmáticos) em porções megaespeciais. O problema aqui não seria convincente se esquecêssemos a imposição equiparada de verdadeiras penas a todos – independente da faixa etária – os envolvidos na condenação presuntiva de culpabilidade e lesão ao ‘bem jurídico relevante’ muito próximo da própria personalidade coisificada.

O mal-estar sentido pelo povo (e os juristas são parte dele) acha-se na cripta dos preconceitos e, mormente, da mútua intransigência performática. Entre o antigo texto protetivo dos menores ‘infratores’ e a atual expressão ‘menores em conflito com a lei’ hermeneuticamente contida no Estatuto de 90 existem signos correlatos, rituais derivados mas, ainda, avanços a serem mantidos. Quando aparecem inadmissíveis ‘furos de reportagem’ mostrando jovens – biológicos – dispostos à não-honestidade, o visível resta desfigurado e desafiado pela falência do sistema nunca, ao revés, a força dos afetos (arcaicos talvez) impregnados na formação do *Homo explicare*. A memória trai, o esquecimento atrai *ubi so-*

cietas ibi ius no bojo do limbo infante. *Limbus infans* – as Fundações ‘CASA’ nossas de cada dia.

A juventude perdida porque está abandonada, largada à própria má-sorte tem existido como suprassumo do horror simbolizado na metrópole. São regiões metropolitanas que acendem logos *crimnis* brutal nas sangrentas vielas. Quem vai ao encontro desse teatro-vida encenado no fosso degenerativo marginalizado pelo centro elitista. No Brasil, merece crítica cítrica um pensamento: “Aquilo que no burguesismo moderno poderia ser vivido por trás do “muro da vida privada” torna-se assim um elemento do vínculo social” (MAFFESOLI, 2004, p. 177). Infelizmente, o social apartado do particular permanece paradigmático, psicodélico quando visto um indivíduo-mercadoria complexado (no Direito Penal, tanto negligenciando desvalor da ação quanto do resultado). No arremate das preocupações ressocializantes, um ranço amargo de desconfiança subsiste.

As razões jamais são fáceis suficientemente. Na América, cíclicos cursos histórico-legais vêm e vão. Um deles – afrouxamento/enforcamento das sanções – mostra sintomas de clara pandemia policial. Já dissemos (e repetimos sem medo da redundância) que operar potestade policial (poder de polícia) continua sendo ineludível, inseparável da segurança pública. Concordemente, lesividade relevante ao patrimônio e, sobremaneira, à incolumidade física, hão de ausentarem-se mediante severas reprimendas aos agentes ‘infiltrados’ do mal intencionar. A dúvida – aqui e no Congresso – fica por conta dos posicionamentos defensáveis propugnados pela CCJ quando turbulências alienígenas trasladam culpa a quem não tem sempre condições para “pagar pelos erros de seus antepassados”, os pais. É só por isso que a ONU (Organização das Nações Unidas) afirma, em seu recentíssimo relatório, ser perigosa adoção das desesperadas reduções da maioria penal no Brasil. Refiro-me ao que, na terça-feira (12/05/2015), os meios noticiosos online chamavam de “informação bombástica”, a saber, menos de 1% dos adolescentes (entre 12 e 18 anos) cometeram ilícitos penais. Mesmo a população ‘indigesta’ acima da idade juvenil quase não comete crimes ou contravenções se tivermos em mente o sistema carcerário rotativo – muitas entradas e saídas dos mesmos – equivalente ais chamados “abrigos para jovens em situação vulnerável ou desobedientes à lei”.

3.2.1 Direito Penal do Inimigo e desfiguração da juventude

A Constituição (art. 227) pensa, utilizando coerente *mens legislatoris*, na família como ápice do desenvolvi-

mento humano. A situação de pessoas em ‘abrigos’ em regra mostra flagrante descumprimento das condicionantes funções inerentes à individualização penal.

O menor – inimigo de gente grande – foi sempre produto do interminável senso mutante das civilizações. É a própria sociedade lutando pelo fim da retrógrada estabilidade ferrenha, da cortina de ferro definida. A pessoa de idade reduzida (mas consciente), antigamente, não separava-se dos indivíduos mais maduros. Existem relatos (do século XIX) tratando de “compra e venda de lotes” dos trabalhadores-crianças. Depois, com as imperiais Casas de Correção (Código penal de 1830), nova Defesa Social emerge no juízo especializado.

As feições grupais conturbam organismo anômalo – *contraditio iuris*. Pelos símbolos (do senso comum) da advertência social imperante apartheid executivo movido pela historiografia tem gerenciado tripartição: momentos ante, pró e pós-incidente. Conformando modelo misto irrompeu (em 1984, com a LEP – Lei de Execução Penal) a lógica belicista-administrativa-assistencial pura, pois, apologética ontologia somente (dês) favorecia unidade legislativa. É óbvio que o atual estágio de desenvolvimento axiomático não prevalece ataviado perfeitamente. Apesar dessa máxima (‘direitos positivos e negativos questionáveis’) positivamente fixadas foram normas viabilizadas pelos antitípicos *insights* ocidentais.

Estatutos instrumentalizaram direitos inalienáveis. Corolário do resto é o princípio reitor (estado-liberdade) humanístico; categorias jurídicas de cunho inferior metajurídicas plasmaram segregação entre Direito (amorfo) e Moral (tradição ilustrada. “É ILÍCITO PROIBIR” – reza o neofinalista. *Conditio sine qua non* é a secularização apriorística dialética: conscientização dos paradigmas míticos na gênese angular (pedra de toque) chamada INTRANSIGÊNCIA PROTOÉTICA JURISDICIONADA (CANEVACCI, 2005).

O acima referido serve à relativa execução modal da pena como opressão do comportamento socialmente inadmitido. Primeiro, natureza linear, depois, disciplina cumprida – eis a indisponibilidade integral dos recursos, porque, o advento da Carta de 1988 reina certo grau de reconhecida aplicação dogmática da tarefa concretizadora das atitudes emitidas pelo operador a salvo dos desvios. Entretanto, efetivação do dever-ser merece reforço. Lacunas geram práticas defensáveis porém inaceitáveis ao bom-senso. Este paradoxo: instituições aclaradas e cenário político ignóbil promove dirigência insólita maximizada pelo opróbio (CANEVACCI, 2005, p. 66). Obstaculizara o mandado (citamos a Lei nº 8.072 de 1990) dotado do mínimo requisito cidadão. Mais re-

pulsivo veto não de sofrer elementos do Poder Público que, legitimador das negadas posições pessoais e remodelador do ‘caldo’ cultural insculpe “escorço” ímprobo. Destilar zonas (a)riscadas pode incomodar: deve o preso votar? Protocolo diverso é sempre provocado.

A característica substitutiva do juiz togado sobrepuja autoridade administrativa própria a linha exaustiva jurisdicional do Direito Penal Adulto. Critério congruente solucionaria conflito com sentença transitada em julgado, depois surge ação (interventiva) discricionária devida à administração judiciária. Isso não pondera hibridismo penitenciário como dizem alguns tolerantes. Incidentes sucumbem em virtude de fatos incontroláveis, mas podem modificar toda instauração instrumental imunizada aparentemente, ou seja, juridicizada. Nem se argumente que sursis (sistema franco-belga), livramento condicional, graça ou as soluções consensuais estipuladas pelo sistema de proteção à criança e ao adolescente (no ECA inspirado e tendente a punir rigorosamente, com justa razão, em virtude de ação ou inação, pais e guardiães – professores, empregadores, mantenedores de instituições e entidades de acolhimento, conselheiros tutelares, etc) isentam de responsabilidade tradicional.

Autônomo arcabouço é o Direito Penitenciário que está obrigado ao conduzir interno administrativo das ‘instituições totais’. Das medidas provisórias ressocializadoras mais brandas – instrução corretiva e prestação de serviços a terceiros – até algumas mais severas – liberdade assistida e recolhimento –, extrair-se-á intenção dúplice (art. 20 do ECA) no consenso reformador adaptada ao labor e à educação profissionalizante necessária.

Mas a conflagração tutelar viria apenas sob égide internacional da antiga Liga das Nações, hodiernamente, braço da ONU responsabiliza-se pelo atendimento à carência das crianças e dos adolescentes. A UNESCO tem, com frequência matinal, buscado intervir para evitar desvios administrativos ou jurisdicionais vitimizados da população infanto-juvenil.

Tentaram adotar a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e, sendo improvável sistematicidade do modelo, nasceram FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor). Pesarosamente, tanto uma iniciativa quanto outro órgão não atingiram as ambições paradisíacas impressas no Estatuto (art. 5). Não obstante, reforma radical urge e esta deve ganhar idoneidade do público extra-muros.

Educação para o trabalho e outros amistosos vínculos sociais facilitam reinserção comunitária das pessoas em desenvolvimento, tornando-as aptas à convivência salutar com outros (art. 71 do Estatuto da Criança e do

Adolescente). A formação individual dos nossos filhos (ou pupilos) comuns significa revigorar avanços futuristas para vindicação da prudência experimental (art. 53, parágrafo único C/C art. 76 do ECA), no sentido correlato, políticas (in)formadoras – aprimoradoras – das gerações novas devem-ser, juridicamente, unificadas pela Trindade Estado-Sujeito-Sociedade.

3.3 PREJUÍZO PENAL RELEVANTE E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL TERAPÊUTICO

Sabedores de que a lei foi feita para atender (não de modo assistencialista ou paternalista) os anseios populares, os modernos jurisconsultos reitores do *ius puniendi* não precisam mais estar arraigados no totalitarismo preconcebido das teorias absolutas desde interpretação geral subjacente nos corpos jurídicizantes sancionadores. Uma nova entidade juvenil – contexto globalizante do ser-no-mundo-diferente – emerge como Atlântida recuperada todavia mormente ameaçada pelas mesmas perdas outrora corruptíveis.

Nos Balcãs, região europeia beligerante, MILOSEVICH (ex-presidente da Ex-Iugoslávia) massacrou súditos por causas nacionalistas totalitárias; no Brasil, suposta democracia participativa, organizações criminosas – PCC, Comando Vermelho, dentre outras – recrutam servos, aculturando-os ou adestrando-os. Fazem-no visando perpetuar o ilícito, manter na marginalidade um contingente significativo de pessoas “descartáveis”. “Limpar as etnias é sempre, também, limpar as identidades” (CANEVACCI, 2005, p. 110). Por isso, é gigantesca a desigualdade entre brancos e negros nas estatísticas de violência em idade precoce. A “purificação” já não mais será político-ideológica, assume efeito realístico nas gangues de periferia, no narcotráfico das megacidades e na negação de tudo isso por detenções e proteção aparente das classes superiores.

Sociedade afluyente e etnocêntrica – no sentido mais raci(on)al do que meramente na(s)cional – que precisa sentar no banco dos réus a fim de mensurar danos e reparar prejuízos devidos à miscigenação criminógena (caldeirão delinquente) facilitada embebida na ganância do *id + sensus*.

Para as intenções deste trabalho, duas ‘aleatórias’ escolhas viriam a aprimorar listagem muito grande de alternativas.

Primeiro, é necessário firmar Centros Sociais de Convívio Intergrupar comprometidos com tarefas lúdicas e sérias, próprias ao equilíbrio pessoal das crianças

e jovens ‘desviados’ pelo sistema. Modelos dessa iniciativa são comuns em algumas regiões, áreas zoneadas por Conselhos Tutelares e banhadas pelas ONGs voltadas à educação, ao lazer quase sempre eternamente esquecido.

Em segundo lugar, o “trágico” vem associado ao modelo signatário da mesmice estamental (WEBER) guarnecida no realismo heterotópico consequencial. Como se nada pudesse mudar, confundem-nos, já na tenra infância, para não ficarmos “muito revoltados”. O retorno tímido das antigas – antiquíssimas mas, nem por isso, ‘caretas’ – tradições lamentáveis e tribais clarifica, além-temor, ato preciso da expressão no retorno do espírito humano ao arché primeiro, à essencial mother libertadora dos instintos refreados nas passadas épocas mais reivindicados pelos futuros pais.

Enfim, o importante é aprender a fazer dos temerários sulcos civilizatórios aberturas ao avanço prudente. Não cair num extremo ou noutro, antes, utilizar inauguradas ferramentas “extraterrestres” para propósitos nobres limitará o horror do desconhecido, convertendo más certezas em criativos motivos continuados, interrogadores da instabilidade curiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade deste trabalho foi atingida, apresentou-se um estudo preliminar acerca das dificuldades de ressocialização de crianças e adolescentes, principalmente, praticantes dos chamados atos infracionais porquanto pudemos, partindo do exame reflexivo e de visitas a uma instituição que tenta, com investimentos

oriundos do poder público, orientar esse conjunto populacional, constatar raios de esperança para quem antes não possuía orientação adequada.

Foi essencial apontar fundamentos teóricos a partir de autores que analisam (criticam) o tema, reconhecendo as individualizações do processo executório das “medidas” terapêuticas implementadas através do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal vigente, o que, sem embargo, facilitou a comprovação de que marginalidade dos adolescentes infratores é decorrente do processo excludente do qual todos são vitimados direta ou indiretamente.

A garantia indelével que crianças e adolescentes têm assegurada pela Constituição precisa ser aplicada na sua dimensão plena de considerar que as políticas sociais não devem ser discriminatórias negativas, crimínófilas, como são atualmente na prática forense. Para que isso possa acontecer é urgente não só vontade, mas também ação transformadora.

Visando efetivar a construção do elevado ideal, que se dá num terreno de beligerância (des)organizada e de interesses contrastantes, é de suma relevância que profissionais tais como: assistentes sociais, conselheiros tutelares, psicólogos, professores, orientadores educacionais entre outros, tentem estar concentrados e empenhados com sua função interdisciplinar, possibilitando bom êxito no âmbito de planejamento e coordenação de novas atividades. Priorizar para que ações em que as famílias não fiquem apenas como núcleos insólitos, mas que elas participem dessa construção significa tornar a sociedade integrada seio formador dos instintos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, José Cláudio. **Proposições**: direito em interdisciplinaridade. João Pessoa: A União, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas emendas de revisão constitucional nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2012.

CANEVACCI, Massimo. **Culturas Extremas**: mutações juvenis nos corpos das metrópoles. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHRISTMANN, Marlene Lourdes. **Responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores com o advento do código civil de 2002**. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2009.

DIAS, Aline Fávaro. **A escola e o adolescente em conflito com a lei**: uma investigação das práticas escolares. 56 f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Gina Helioneide Bastos. **Violência doméstica infantil – marcas que ficam!** 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – Universidade Regional do Cariri, Iguatu, 2011.

GONDIM, Reno Feitosa. **Epistemologia quântica e direito penal**: fundamentos para uma teoria da imputação objetiva do direito penal. Curitiba: Juruá, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume VI – direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 1. reimp. São Paulo: Ícone, 2010.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. São Paulo: Zouk, 2003.

_____. **A parte do diabo**: resumo da subversão pós-moderna. Rio de Janeiro: Record, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos**: o mito da repressão social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.